

JuÃza nega pedido de reembolso do SPFC de valor da meia-entrada

A declaração pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade material das normas que garantem o direito à meia entrada, ainda que faça referência a outras leis, chancela a conformidade constitucional do modelo para concessão de meia-entrada, sem necessidade de indenização ou contrapartida especial ao setor privado.

Wikimedia Commons



Ao negar pedido, juÃza cita uma sÃerie de precedentes sobre a constitucionalidade das polÃiticas de acesso a cultura
Wikimedia Commons

Com base nesse entendimento, a juÃza Regilena Emy Fukui Bolognesi, da 11ª Vara CÃivel Federal de SÃao Paulo, negou provimento a aÃo ajuizada pelo SÃao Paulo Futebol Clube contra a UniÃo, em que pleiteava o ressarcimento dos valores que deixou de receber por conta da obrigaÃo de vender ingressos com 50% de desconto nos jogos.

O clube tambÃm questiona a constitucionalidade das Leis no 12.933/2013 e 10.471/2013, que disciplinam a meia-entrada. Um dos argumentos usados Ã que a imposiÃo do desconto seria uma forma intervenÃo estatal sem a devida compensaÃo do Poder PÃblico.

A agremiaÃo pedia que a UniÃo fosse apontada como responsÃvel pelo Ãnus da meia-entrada e pedia o ressarcimento dos valores de ingressos vendidos com desconto. A UniÃo, por sua vez, defendeu a constitucionalidade das polÃiticas pÃblicas de acesso a cultura.

Ao analisar o caso, a magistrada citou uma sÃerie de precedentes que sustentam a constitucionalidade da meia-entrada. "Os motivos determinantes das decisÃes sÃo aplicÃveis ao presente caso, o que impÃe a necessidade de observÃncia, ante o efeito vinculante das decisÃes proferidas em controle direto de constitucionalidade, tal como previsto no artigo 102, § 2º, da ConstituiÃo da RepÃblica", pontuou.



Por fim, a juíza registra que ainda que o "ônus recaia sob particulares, não há qualquer norma constitucional que determine a indenização pela mera imposição de um dever legal". "Descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento do valor que seria arrecadado pelas vendas dos ingressos a preço cheio."

Clique [aqui](#) para ler a decisão
5021425-45.2019.4.03.6100